



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO



OFICIO GAPRE Nº 081/2022

Arraial do Cabo, 04 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 100/2022.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719

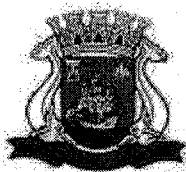
Assinado de forma digital
por MARCELO MAGNO FELIX
DOS SANTOS:03718503719
Dados: 2022.11.07 11:39:54
-03'00'

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em: 07/11/2022
Ass. *[Handwritten Signature]*

Ao Exmo. Sr.
Ângelo de Macedo Alves
MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

Ass: 15:54



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
03
8

Arraial do Cabo, 04 de novembro de 2022.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Ângelo de Macedo Alves

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

PL 100/22 - O projeto de Lei nº 100/2022 em questão, dispõe sobre a criação do programa "quero saber quem você é" destinado a realizado de censo para as pessoas com transtorno do espectro do autismo da forma que indica.

O Município possui capacidades de auto-organização, autogoverno, auto legislação e autoadministração.

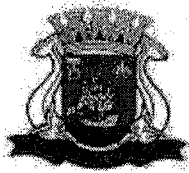
As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do **interesse local**. Que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município.

No âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara de Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.

O art. 30 da CF dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

ARRAIAL DO CABO CAMARA
04
28

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Muito embora seja nobre e louvável o escopo do Projeto de Lei apresentado, o mesmo não pode prosperar no ordenamento jurídico municipal, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade existentes em seu texto.

O texto aprovado pela Câmara Municipal cria, na esteira da legislação federal já em vigor, aquilo que chama de uma política pública municipal direcionada ao atendimento integral de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

A norma aprovada estabelece uma política municipal destinada a criação de um programa destinado à realização de censo para a inclusão de pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista, reconhecidas e incluídas, nos termos da legislação em vigor, entre as pessoas portadoras de deficiência.

Trata-se, porém, de iniciativa legislativa castigada por insanável vício de constitucionalidade.

Esclareça-se, por primeiro, que a discussão aqui não gira em torno do mérito da propositura, mas sim sobre a existência de óbice constitucional à sua promulgação.

No plano material, a inconstitucionalidade decorre da inobservância da regra insculpida no artigo 24, inciso XIV, da Constituição da República.

É que o sistema de repartição de competências legislativas consagrado pela Constituição Federal exclui os Municípios do rol dos Entes Públicos autorizados a legislar sobre a proteção das pessoas com deficiência.

Com efeito, conforme o disposto no artigo 24, XIV da Carta de 1988:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
050

"Art. 24. Compete à **União, aos Estados e ao Distrito Federal** legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**" (grifos nossos)

Resta claro, portanto, que o Constituinte reservou somente à União e aos Estados, concorrentemente, a competência para tratar em lei da questão atinente à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Os Municípios, excluídos que foram do rol do artigo 24, estão impedidos de promulgar leis sobre o assunto.

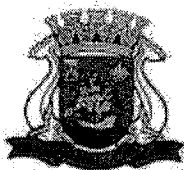
Assim, a propositura aprovada viola frontalmente a regra do inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal, fazendo surgir daí, a eiva de inconstitucionalidade material que inviabiliza a sua válida e regular aplicação.

A propósito desse vício, ensina Luís Roberto Barroso, *in verbis*:

"...expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se num confronto com uma regra constitucional (...) ou com um princípio constitucional (...). O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas (...). **O reconhecimento da inconstitucionalidade de um ato normativo, seja em decorrência de desvio formal ou material, produz a mesma consequência jurídica: a invalidade da norma...**" (in Controle de Constitucionalidade no Direito brasileiro - Saraiva - SP, 2009. 3ª Ed. rev. é atual. pag. 29) (grifo nosso)

E não há como afastar dessa senda a sorte da propositura aprovada pela Câmara Municipal.

Autismo, em qualquer de suas manifestações, é considerado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
00 00

deficiência pelo ordenamento jurídico e, em razão disso, a questão da competência para legislar sobre o tema é alcançada pelo disposto no artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Logo, os Municípios não podem legislar sobre a proteção e defesa dos autistas.

E, ainda, é preciso frisar também que, mesmo que os Municípios dispusessem de atribuição constitucional para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, a iniciativa do processo legislativo caberia somente ao chefe do Poder Executivo, com exclusão de todos os demais agentes públicos.

Conforme diz literalmente o texto aprovado, trata-se da criação de uma política pública municipal destinada a garantir proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Ora, uma política pública como a criada pela lei é, sem sombra de dúvida, matéria de gestão e organização administrativa, que empenhará a estrutura do Poder Executivo.

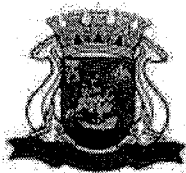
E ao criar uma política pública que deverá ser executada pelo Poder Executivo, a propositura, de autoria parlamentar, viola o art. 82 da Lei Orgânica Municipal, na medida em que cria regras relativas à direção da administração e à organização e funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração.

Art. 82 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

II - Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
70

IV - criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (grifo nosso)

Ademais, a análise do projeto de lei epigrafado leva a conclusão lógica de que se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, uma vez que invade a competência discricionária do Chefe do Executivo quanto a verificação da oportunidade e da conveniência do ato administrativo, sobretudo da prévia dotação orçamentária.

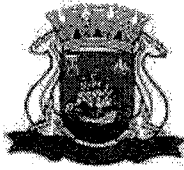
Neste diapasão, o processo legislativo no tocante ao Projeto de Lei já citado está eivado de vício de natureza formal.

Vale mencionar que a criação de despesas deve ser precedida de dotação orçamentária ou estar em compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, sob pena de violar os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que, em apertada síntese, afirma que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas, ou assunção de obrigação sem que tenha havido um estudo do impacto financeiro/orçamentário no exercício da administração do Estado.

Cumpra asseverar, por fim, que, de acordo com o entendimento de Ives Gandra Martins in Comentários à Constituição do Brasil, 4º Vol., Editora Saraiva, compete ao Executivo dispor sobre a matéria delineada no presente parecer, veja-se:

"Dos três Poderes, é o Poder Executivo aquele que tem melhores condições para aquilatar as necessidades do Poder Público e, por decorrência, aquele que pode melhor encaminhar as proposições necessárias para criação, estruturação e atribuições de seus órgãos. Estando o Direito Administrativo e o Direito Financeiro intrinsecamente ligados, não só o aspecto formal dos órgãos necessários à Administração é de melhor avaliação pelo Poder Executivo como a possibilidade de obtenção de recursos para criá-los ou mantê-los."

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar no âmbito do Município de Arraial do Cabo, o programa "Quero saber quem você é", sendo necessário, conforme disposto no art. 4º, a emissão da "certeira do autista às pessoas com TEA" fazendo-se constar algumas informações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

ARRAIAL DO CABO CÂMARA MUNICIPAL
08

Contudo, verifica-se, dessa forma, a manifesta ilegalidade do indigitado artigo 4º do Projeto de Lei 032/2022, uma vez que onera o Município sem previsão orçamentária para tanto e adentra na competência do Executivo quanto a imperiosa iniciativa legislativa.

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto e Lei nº 100/2022, reconhecendo a inconstitucionalidade do texto da lei.

MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:0371850371
9

Assinado de forma digital
por MARCELO MAGNO FELIX
DOS SANTOS:03718503719
Dados: 2022.11.07 11:38:45
-03'00'

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal